Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	no Diário Eletrôn 1,	
De	/		



I KIDUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
21112271001127100

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 829/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11436/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha FAPESB.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente da FAPESB, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Relatório de Inspeção nº 011/2016 (fls. 185/197).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público juntó ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4970/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 198/200).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB. Exercício de 2015.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Determinações à Origem e às Próximas Comissões.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Afonso da Silva Reis, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha - FAPESB, referente ao exercício de 2015, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RITCE/AM;

9.2- Aplicar Multa ao responsável nos valores de:

- **9.2.1- R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas nas Restrições n. 01 itens "a", "b", "c"; 02 itens "a", "b", "c"; 03 itens "a", "b", "c"; 06; 07; 08; 09; 10 e 11, do Relatório/Voto;
- 9.2.2- R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, VII, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b", da Resolução 4/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, devido às restrições elencadas nas Restrições n. 4 e 5, do Relatório/Voto;

Publicado n do TCE/AM,	rio Eletrôni	io Eletrônico	
Edição nº De			



DIV. DE ACÓRDÃOS
NO

Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 829/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS discriminadas no item 9.2 deste Acórdão, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;
- **9.4- Expirado prazo estabelecido**, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração das cobranças executivas em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.5- Determinar à origem que:

- **9.5.1-** Ao elaborar processos de ineligibilidade observar as normas atinentes à matéria, em especial a Lei 8.666/93 no que diz respeito a(o):
 - Projeto Básico capaz de detalhar de forma clara e sucinta o objeto a ser contratado (art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93);
 - Comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93);
 - Justificativa do preço (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93);
 - Parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a Inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93);
- 9.5.2- Que solicite do Poder Executivo a cessão de pessoal qualificado para auxilio dos afazeres administrativos do Fundo Previdenciário, uma vez que não há recursos suficientes para a contratação e/ou realização de concurso público;
- **9.5.3-** Que suas diárias sejam autorizadas por chefe imediatamente superior, ao invés de autorização própria;
- **9.5.4-** Tome providências imediatas para a elaboração/criação da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal em Cargo Público (Efetivo), Comissionado e FG do FAPESP, junto ao Poder Legislativo Municipal de Barreirinha.
- **9.6- Determinar às próximas Comissões** designadas a vistoriar o FAPESB do Município de Barreirinha que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no Relatório/Voto.

10- Ata: 35ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 04 de Outubro de 2016.

	Ξ
	₹
	47
	4
	ш
	ď
	й
	97
	Ň
	ΔF
	щ
o.	ď
ELC	2
Ш	Ā
2	ď
금	7
\overline{c}	۲,
\pm	٥
ij.	38468CA7-7FR
ö	46
Ö	χ
OEL COELF	CÓDIGO: 38468CA7-7FBAF55A-FAF797FC-FF4473D1
ö	<u>5</u>
Z	ý
₹	Č
\leq	0
∺	ě
¥	5
Σ	'n
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۵
ď	٩
Ę	ď
ĕ	ű
트	ž
₽.	ov hr/sner
ģ	۶
0	Its to am of
ğ	ď
. <u>ĕ</u>	ç
SS	ď
<u></u>	ŧ
ç	ď
욘	ç
Este documento	7
₹	£
S	o cite httr
용	<u>+</u>
ē	ď
ĮS.	٥
ш	Ü
	ğ
	ă
	٥.
	onferência acesse
	٩r٥
	步
	č

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrô	nico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
E NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 829/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral